



PROCESSO N° TST-RR-2779-46.2011.5.15.0018

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/bfm/gt/af

**RECURSO DE REVISTA.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE
INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO
CONHECIMENTO**

1. Nos termos dos arts. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 e 37 do Código de Processo Civil, o advogado, em regra, somente será admitido a procurar em juízo mediante instrumento de mandato.

2. Advogado procurador de federação que não dispõe de mandato outorgado pela confederação demandante não ostenta representação válida para atuar em juízo em nome desta, ainda que haja mandato outorgado pela confederação à federação para a cobrança de contribuição sindical.

3. A inobservância das normas jurídicas pertinentes à habilitação de advogado para atuar em juízo importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não evidenciada na espécie. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2779-46.2011.5.15.0018**, em que é Recorrente **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA** e é Recorrido **TANASHIRO CHOGI**.

Irresigna-se a Confederação Autora, mediante



PROCESSO N° TST-RR-2779-46.2011.5.15.0018

a interposição de recurso de revista, com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Aduz, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 200 e 201 da numeração eletrônica) e ao preparo (fl. 127 da numeração eletrônica).

Irregular, contudo, a representação processual.

Com efeito, o Ilmo. Sr. advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Breno Gilberto Bonuti Bizzi, não dispõe instrumento de mandato outorgado pela **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA**, ora Recorrente, de modo a atender às disposições dos arts. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 e 37 do Código de Processo Civil.

Constato que, no instrumento de fl. 214 da numeração eletrônica, juntado às razões do recurso, os poderes conferidos ao Dr. Breno Gilberto Bonuti Bizzi foram outorgados pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo



PROCESSO N° TST-RR-2779-46.2011.5.15.0018

- FAESP.

Não se olvida, na espécie, que consta dos autos, à fl. 24 da numeração eletrônica, procuração da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA em favor da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo - FAESP, nos seguintes termos:

“a outorgante confere à outorgada os poderes necessários para realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, da contribuição sindical rural prevista no Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/71 e no art. 5º da Lei nº 9.701, de 17/11/98, podendo, para tanto, representar a Outorgante na Justiça do Trabalho e junto aos produtores rurais, relacionar-se diretamente com os contribuintes, bem como contratar em nome da Confederação advogados ou escritórios de advocacia para promover a mencionada cobrança e defender a Outorgante nas ações que lhe forem movidas com o mesmo objetivo, outorgando a esses advogados ou escritórios de advocacia procuração para atuação com esse fim exclusivo e concedendo-lhes somente os poderes da cláusula ad judicia e os especiais para transigir, receber e dar quitação” (fl. 24 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Ocorre que, nem mesmo sob a ótica da aludida procuração, reputa-se satisfeito o requisito da regularidade de representação no presente caso.

Como visto, a Recorrente é a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Assim, abdicando a ora Recorrente de fazer-se representar judicialmente pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo - FAESP, consoante autorizado pela procuração de fl. 24 da numeração eletrônica, incumbia à CNA, diretamente, outorgar procuração a advogado a fim que esse pudesse procurar em juízo



PROCESSO N° TST-RR-2779-46.2011.5.15.0018

em seu nome.

Por conseguinte, entendo que o subscritor do recurso de revista, Dr. Breno Gilberto Bonuti Bizzi, não dispõe poderes para representar a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA nos presentes autos.

Nessas circunstâncias, tem-se por inexistente o recurso, a teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula n° 164 de seguinte teor:

“164. PROCURAÇÃO. JUNTADA

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.”

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, porquanto não houve realização de audiência.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator